

legitimidade.

Art. 990. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante”

6. É que, conforme relatado, a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário foi devidamente atacada pelo recurso cabível, o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, o qual, por sua vez, foi admitido, como se denota da certidão do Tribunal de Justiça de Pernambuco de encaminhamento dos autos para o Supremo Tribunal Federal em 20.5.2019.

7. Inviável, portanto, a provocação do Supremo Tribunal Federal para garantir a autoridade de acórdão em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida por meio da presente reclamação. Nesse sentido:

“Agravo regimental em reclamação. 2. Alegação de ofensa à dispositivos constitucionais. **Inocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 102, I, “I”, da Constituição Federal. Manifesto não cabimento.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 17884 AgR/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 24.9.2014)

8. Tampouco a reclamação consubstancia sucedâneo recursal, de modo que não se excogita, nessa via estreita processual, da veiculada afronta à decisão exarada por esta Corte. Nesse sentido (grifei):

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO A ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. **INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível a utilização de reclamação como sucedâneo ou substitutivo de recurso. II – É inviável a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário, quando não esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC). III - Agravo regimental ao qual se nega provimento” (Rcl 26432 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 08.5.2018).

9. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à reclamação, manifesto o seu não cabimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECLAMAÇÃO 37.698

(918)

ORIGEM : 37698 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECLTE.(S) : FABRICIO DE MELO DE JESUS
 ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA CHAVES
 (122392/RJ)
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DESPACHO: Trata-se de reclamação ajuizada em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, nos autos do Processo 0061448-42.2018.8.19.0000, teria afrontado a autoridade de decisão desta Corte ao inadmitir o recurso extraordinário com fundamento nos Temas 339 e 660.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que houve interposição de agravo interno, ao qual se negou provimento.

Considerando que a inocorrência do trânsito em julgado é imprescindível ao cabimento da reclamação, deve-se, preliminarmente, aferir tal condição (Súmula 734/STF).

Diante desse cenário, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a ausência do trânsito em julgado do ato reclamado antes do ajuizamento desta ação, sob pena de extinção da ação.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo assinalado, voltem-me imediatamente conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 37.705

(919)

ORIGEM : 37705 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECLTE.(S) : ADELAIDES ROSA GOMES
 ADV.(A/S) : ROBERTO DA GAMA CIDADE (26005/DF) E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : RELATOR DO PROC Nº 0000563-51.2018.5.10.0101 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 BENEF.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS

EMPRESAS DO DF
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Em pedido protocolado na Petição 6825/2019 (eDOC 3), a parte Reclamante - Adelaides Rosa Gomes - requer a desconsideração do pedido nesta ação, visto que é idêntico ao pedido formulado na Rcl 37706, a mim distribuída.

Assim, homologo a desistência desta reclamação formulada por procurador com poderes específicos, nos termos do art. 21, VIII, do RISTF e art. 485, VIII, do CPC (vide documentação da Rcl 37706), porquanto distribuída em duplicidade,

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 37.720

(920)

ORIGEM : 37720 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECLTE.(S) : CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR
 ADV.(A/S) : DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO (172750/SP) E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DECISUM PROFERIDO NOS AUTOS DO RE 1.055.941/SP. FUMUS BONI JURIS NÃO VERIFICADO PRIMO ICTU OCULI. LIMINAR INDEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, impetrada contra ato do Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o fundamento de afronta à decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, cuja parte dispositiva apresenta o seguinte teor;

“*Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada:*

1) *determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral;*

2) *determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à mingua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADIs nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16);”*

O reclamante sustenta, em síntese, que a hipótese dos autos é idêntica à revelada no RE 1.055.941, razão pela qual requer a imediata suspensão do processo nº 004717-24.2009.4.03.6110.

É o relatório.

DECIDO

Não vislumbro, da análise perfunctória dos autos, os requisitos ensejadores para o deferimento da liminar.

Isso porque não se verifica na decisão impugnada o alegado desrespeito à decisão proferida nos autos do RE 1.055.941/SP. Deveras, a autoridade reclamada assim decidiu:

“*A irresignação defensiva não comporta acolhida, tendo em vista que os reclamos excepcionais de fls. 599/666, 667/688, 825/837, 927/947 e 948/961 não versam sobre a matéria relacionada à decisão proferida no aludido RE 1055941/SP – Tema 990-, de relatoria do Min. Dias Toffoli.*

Ademais, a jurisdição desse órgão julgador encerrou-se com a realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais manejados pelo réu, conforme decisões proferidas às fls. 983/990 e 991/994-v.”

Desta sorte, não se vislumbra, *primo ictu oculi*, o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da liminar.

Ex positis, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requistem-se informações pormenorizadas à autoridade reclamada, nos termos do artigo 989, I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 37.736

(921)

ORIGEM : 37736 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MATO GROSSO
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECLTE.(S) : ALMIR CANDIDO DE FIGUEIREDO
 RECLTE.(S) : DIEGO DE JESUS DA CONCEICAO
 RECLTE.(S) : KAMIL COSTA DE PAULA
 RECLTE.(S) : KEILA CATARINA DE PAULA
 ADV.(A/S) : GIOVANE SANTIN (24541/B/MT)
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA
 COMARCA DE CUIABÁ
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 BENE.F.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ALEGADA VULNERAÇÃO AO ENUNCIADO Nº 14 DA SÚMULA VINCULANTE E AO DECISUM PROFERIDO NOS AUTOS DO RE 1.055.941/SP. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA NÃO VERIFICADOS PRIMO ICTU OCULI. LIMINAR INDEFERIDA.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta contra ato do Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, sob o fundamento de afronta à Súmula Vinculante nº 14 do STF, consubstanciada na negativa de acesso a Acordo de Colaboração Premiada, e ao *decisum* proferido nos autos do RE 1.0055.941/SP.

Os reclamantes alegam, inicialmente, que “o simples acesso da defesa a documento materializado nos autos do Termo de Colaboração Premiada n. 31834-48.2019.811.0042, em nada prejudica a atividade persecutória”.

Aduzem, de outro lado, que o Ministério Público obteve, diretamente pelo Fisco, dados bancários e fiscais sobre suposta prática delitativa relacionada à sonegação de ICMS.

Requerem, em sede liminar, a suspensão do “curso da ação penal n. 45055-69.2017.811.0042, nos autos da Ação Penal n. 45055-69.2017.811.0042, com o conseqüente cancelamento das audiências designadas para os dias 4, 11 e 13 de novembro e 2, 4 e 6 de dezembro do corrente ano, até o julgamento definitivo RE n. 1.055.941/SP ou eventual revogação da cautelar nele implementada”, e, no mérito, “seja julgada procedente a presente reclamação constitucional, restaurando a autoridade da Súmula Vinculante n. 14 deste Supremo Tribunal Federal e da decisão proferida pelo Exmo. Ministro DIAS TOFFOLI, nos autos do RE n. 1.055.941/SP, declarando-se a nulidade de eventuais atos processuais produzidos”.

É o relatório.

DECIDO.

Não vislumbro, da análise perfunctória dos autos, os requisitos ensejadores para o deferimento da liminar.

Isso porque inexistente, quanto à alegada violação da SV 14, demonstração de que tenha havido negativa de acesso a documentos referentes à Colaboração Premiada que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Tampouco se verifica, em análise prelibatória, violação do que determinado no RE 1.0055.941/SP, uma vez que a decisão paradigma envolve casos em que tenha havido compartilhamento de operações e dados bancários, e não fiscais ou tributários.

Por fim, no que tange ao *periculum in mora*, constata-se que o fato motivador do pedido do Reclamante - designação de data para a audiência de instrução - operou-se em 23 de setembro de 2019, a desautorizar a concessão, em sede cautelar, de pleito satisfativo, com fundamento em urgência criada pelo próprio Reclamante.

Desta sorte, não se vislumbra, *primo ictu oculi*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários ao deferimento da medida cautelar.

Ex positis, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se informações pomenorizadas à autoridade reclamada, nos termos do artigo 989, I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

Ministro Luiz Fux
 Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.696 (922)

ORIGEM : 00895104020183000000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : JERCEI CONCEICAO HERMOGENES
 ADV.(A/S) : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA
 (046441/RJ) E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Jercei Conceição Hermogenes, com fundamento no art. 102, II, a, da

Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ nos autos do MS 24.231/DF, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. SOLICITAÇÃO OU RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA PARA A LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PENA DE DEMISSÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. Processo administrativo disciplinar que aplicou penalidade de demissão ao impetrante, por concluir que o impetrante, no desempenho da atividade de Policial Rodoviário Federal, solicitou ou recebeu dinheiro, indevidamente, para proceder a liberação de veículo.

2. Nas razões do agravo interno, a agravante não impugna os fundamentos da decisão monocrática agravada.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, §1º, do CPC/2015.

4. Agravo interno não conhecido” (pág. 1 do documento eletrônico 62).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, opinou pela negativa de seguimento ao recurso ordinário, em manifestação assim sintetizada:

“Recurso ordinário em mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Ausência de impugnação específica do fundamento da decisão recorrida que inviabiliza o conhecimento do recurso ordinário” (pág. 1 do documento eletrônico 65).

É o relatório suficiente. Decido.

Bem examinados os autos, constato a existência de óbice intransponível ao conhecimento deste recurso ordinário.

Com efeito, o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Tal situação é suficiente e determinante para impedir o conhecimento do recurso por este Supremo Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se as decisões transcritas abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE SEUS PRESSUPOSTOS FORMAIS - DECISÃO DENEGATÓRIA EMANADA DE TRIBUNAL SUPERIOR - SIGNIFICADO JURÍDICO DESSA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL - INADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DA REVISÃO CRIMINAL - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DO WRIT MANDAMENTAL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RAZÕES RECURSAIS INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Constitui decisão denegatória de mandado de segurança, para efeito de interposição do recurso ordinário a que se refere o art. 102, II, a, da Carta Política, o ato jurisdicional que, proferido em sede originária por Tribunal Superior da União, não conhece do *writ* mandamental, por ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação. Precedentes: RTJ 132/718, rel. Min. CELSO DE MELLO.

- O remédio constitucional do mandado de segurança não tem cabimento quando utilizado com o objetivo de desconstituir a autoridade da coisa julgada penal. O ordenamento jurídico brasileiro contempla, para esse efeito, um meio processual específico: a revisão criminal.

- A simples existência de matéria de fato controvertida revela-se bastante para tornar inviável a utilização do mandado de segurança, que pressupõe, sempre, direito líquido e certo resultante de fato incontestável, passível de comprovação de plano pelo impetrante.

- Não é suscetível de conhecimento o recurso ordinário interposto de decisão denegatória de mandado de segurança, quando esse meio de impugnação recursal vem desacompanhado das razões do pedido de reforma do acórdão questionado, ou quando, embora presentes as razões recursais, estas não infirmam a motivação do ato decisório proferido, nem guardam qualquer relação de pertinência com o conteúdo material da decisão recorrida” (RMS 21.597/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; grifei).

“Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Processo administrativo disciplinar. Pena de demissão. 3. Prática de infração administrativa devidamente comprovada nos autos. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (RMS 32.677-Agr/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Destaco, nesse sentido, que a deficiência na fundamentação do recurso, decorrente da ausência de impugnação às razões da denegação da segurança, impede o seu conhecimento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil - CPC, *verbis*:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida” (grifei).